



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
Diretoria Jurídica

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos ao Edital

Requerente: Vigna Advogados Associados

O escritório Vigna Advogados Associados apresentou pedido de esclarecimentos sobre os critérios de pontuação técnica previstos nos itens 13.3.3, 13.3.4 e 13.3.5 do Edital de Licitação NI LI nº 005/2026, relativos à comprovação de êxito perante o TJRJ, os Tribunais Superiores e em ações coletivas. Em síntese, solicita esclarecimentos sobre quatro pontos:

- (i) se cumprimentos individuais de sentença decorrentes de ações coletivas podem ser computados como êxitos autônomos ou se apenas a ação coletiva originária será considerada;
- (ii) se a atuação mediante contrarrazões, contraminutas ou outras manifestações defensivas pode demonstrar êxito quando mantida decisão favorável ao cliente, ainda que o escritório não figure como recorrente;
- (iii) se acordos judiciais homologados podem ser considerados êxitos e quais documentos seriam suficientes para sua comprovação; e
- (iv) se decisões ou recursos parcialmente favoráveis serão reconhecidos como êxito parcial, independentemente do percentual de procedência obtido.

Passa-se a análise dos questionamentos.

1. Cumprimentos individuais de sentença decorrentes de ações coletivas

Esclarece-se que os cumprimentos individuais de sentença não serão considerados como êxitos em ações coletivas para fins de pontuação técnica. Contudo, poderão ser considerados para fins de capacidade de deslocamento, experiência e êxito (Cláusulas 10.2.3.1.i, 11.2.2, 11.2.3). Embora tenham origem em título judicial formado em processo coletivo, tais procedimentos não configuram, por si próprios, tutela coletiva. Destinam-se à individualização e à satisfação do direito reconhecido genericamente na ação originária, mediante a demonstração de que determinado beneficiário integra o grupo alcançado pelo julgado e, quando necessário, a apuração do valor que lhe é devido.

Essa distinção decorre do próprio microssistema processual coletivo. Os arts. 97 e 98 do CDC diferenciam expressamente a liquidação e a execução promovidas individualmente pela vítima ou por seus sucessores da execução coletiva promovida pelos legitimados extraordinários. No mesmo sentido, o STJ reconhece que as decisões proferidas no cumprimento individual dizem respeito a uma relação jurídica concreta e específica, não recebendo os efeitos coletivos ou *erga omnes* próprios da sentença genérica formada na fase de conhecimento da ação coletiva.

O item 13.3.5 pretende aferir a experiência do licitante na condução de processos que envolvam a defesa judicial de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, considerada a complexidade inerente à formação do título coletivo. A atuação posterior em cumprimentos individuais, ainda que efetiva e tecnicamente relevante, corresponde à execução de um resultado obtido anteriormente e não representa novo êxito em tutela coletiva.

Consequentemente, cada cumprimento individual não poderá ser computado como êxito autônomo. Para fins do item 13.3.5, poderá ser considerado, uma única vez, o êxito obtido na ação coletiva originária, desde que comprovadas a atuação do escritório e a obtenção de resultado integral ou parcialmente favorável. Essa interpretação também impede a multiplicação artificial de um mesmo resultado coletivo pelo número de beneficiários ou de execuções posteriormente ajuizadas, preservando a objetividade, a proporcionalidade e a igualdade na avaliação das propostas técnicas.

2. Comprovação de êxito por meio de atuação recursal

Esclarece-se que, para fins de pontuação nos itens 13.3.3 e 13.3.4 do Edital, serão considerados os resultados obtidos: a) em recursos interpostos pelo próprio escritório licitante, quando houver provimento integral ou parcial da insurgência; e b) em recursos interpostos pela parte adversa, desde que o escritório licitante tenha apresentado as respectivas contrarrazões ou contraminuta e o recurso seja integralmente desprovido, preservando-se a decisão anteriormente obtida em benefício do cliente.

A previsão contempla tanto a atuação recursal ofensiva quanto a defensiva. O êxito processual não decorre exclusivamente da interposição de recurso, podendo também resultar da atuação destinada à manutenção de decisão favorável contra insurgência da parte adversa. Nessa hipótese, contudo, a pontuação pressupõe o desprovimento integral do recurso, pois somente esse resultado evidencia a preservação completa da situação jurídica defendida pelo escritório nas contrarrazões.

Assim, caso o recurso da parte contrária seja provido, ainda que parcialmente, a atuação defensiva não será contabilizada como êxito para essa finalidade, uma vez que terá ocorrido modificação, em alguma medida, da decisão favorável anteriormente existente. De igual modo, a simples apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desacompanhada de decisão que rejeite integralmente a pretensão recursal adversa, não será suficiente para a atribuição da pontuação.

Em qualquer hipótese, deverá ser demonstrada a efetiva participação do escritório na fase recursal, mediante a apresentação da peça pertinente e da respectiva decisão ou acórdão, de modo a permitir a identificação objetiva da atuação profissional e do resultado alcançado.

3. Comprovação de êxito mediante homologação de acordo judicial

Esclarece-se que os acordos judiciais homologados não serão considerados como êxitos processuais para fins dos itens 13.3.3, 13.3.4 e 13.3.5 do Edital. A autocomposição constitui mecanismo legítimo, eficiente e institucionalmente desejável de solução de controvérsias, apto a encerrar a relação litigiosa e o processo judicial mediante concessões recíprocas ou composição consensual dos interesses envolvidos. Trata-se, portanto, de instrumento relevante de gestão do contencioso, cuja utilização deve ser reconhecida e

estimulada.

Todavia, esse não é o objeto específico dos critérios de pontuação ora examinados. As cláusulas editalícias em questão destinam-se a aferir a experiência comprovada do licitante na obtenção de pronunciamentos jurisdicionais favoráveis, especialmente em sede recursal, a partir da defesa e do acolhimento, integral ou parcial, de determinada tese jurídica.

O acordo homologado, ainda que possa representar resultado economicamente vantajoso para o cliente, não traduz julgamento de mérito favorável nem reconhecimento judicial da procedência da tese sustentada pelo escritório, pois decorre da manifestação consensual das partes e não da solução adjudicada da controvérsia pelo órgão julgador.

Por essa razão, a decisão homologatória limita-se, em regra, a conferir validade e eficácia processual ao ajuste celebrado, sem examinar ou acolher os fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes. Assim, não poderá ser contabilizada como êxito de tese processual ou recursal nos termos previstos no Edital, tampouco será necessária a definição de documentação específica para essa finalidade.

4. Comprovação de êxito em processos com reforma parcial da decisão

Esclarece-se que o provimento ou o desprovimento parcial do recurso será computado como êxito parcial, desde que o pronunciamento jurisdicional examine efetivamente o mérito recursal e produza resultado favorável, ainda que não integral, à parte representada pelo escritório licitante. Não se exige percentual mínimo de acolhimento, cabendo à Comissão verificar objetivamente se houve efetiva modificação ou preservação parcial da situação jurídica defendida no recurso ou nas respectivas contrarrazões.

Assim, nos recursos interpostos pelo próprio escritório, será reconhecido o êxito parcial quando ao menos uma das pretensões recursais de mérito for acolhida. De igual modo, nos recursos interpostos pela parte adversa, a apresentação de contrarrazões poderá caracterizar êxito parcial quando o recurso for desprovido.

Permanece, contudo, plenamente aplicável a vedação expressamente estabelecida no Edital quanto às peças cujo resultado favorável consista exclusivamente na concessão, majoração ou redução de honorários advocatícios. Tais pronunciamentos, embora possam produzir efeitos econômicos para os patronos, não demonstram êxito relacionado ao objeto principal da controvérsia nem acolhimento de tese de mérito pertinente aos interesses materiais do cliente, razão pela qual não serão considerados para a pontuação técnica.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima, Gerente**, em 16/07/2026, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin, Coordenadora**, em 16/07/2026, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6,
informando o código verificador **136827508** e o código CRC **E3B20C52**.

Referência: Processo nº SEI-150001/004816/2023

SEI nº 136827508

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030

Telefone: